



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

LEI N° 528/2018

SÚMULA: Altera a Lei n° 032/2001 - Sistema Tributário do Município de Santa Maria do Oeste, prevendo novos serviços sujeitos à tributação, bem como novas regras sobre o local de incidência do ISSQN e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, APROVOU e EU PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica deste Município no Artigo 62, sanciono a seguinte;

L E I

Art. 1° A Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II da Lei nº 032, de 12 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

...

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de





PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

...

6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

...

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

...

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

...

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

...

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

...

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

...
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

...
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

...
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

...
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."

Art. 2º A Lei nº 032, de 12 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II da Lei nº 032, de 12 de Dezembro de 2001;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços Sujeitos à



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 140 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 69-A Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

.....

Art. 75-A São responsáveis pelo pagamento do imposto devido, acréscimos legais e multa:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 69 desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

...

Art. 140 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS- não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II"

Art. 3º As Alíquotas da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II da Lei nº 032, de 12 de Dezembro de 2001, são fixados em 5% (cinco por cento) para instituições financeiras e para os serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.9, 10.4, 15.1 e 15.9.

Art. 4º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a regulamentar, através de decreto, eventuais obrigações acessórias e demais casos de registro e inscrição, visando dar pleno cumprimento aos ditames da presente Lei.

Art. 5º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, observados os preceitos do art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, ao décimo oitavo (18º) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2018).

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste–PR, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com

Ofício nº 153/2018

Santa Maria do Oeste, 17 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito:

Comunicamos a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro de 2018, foi aprovado por Unanimidade o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal n.º 025/2018, conforme cópia em anexo.

Sendo assim, estamos encaminhando ao Executivo Municipal os referidos documentos para que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente.

Rozelia de Fátima Saldanha,

Secretária Administrativa.

DD. Senhor

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Santa Maria do Oeste - PR

Recebido em
17/12/2018

João Zitor.



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 032/2001 – Sistema Tributário do Município de Santa Maria do Oeste, prevendo novos serviços sujeitos à tributação, bem como novas regras sobre o local de incidência do ISSQN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste – Estado do Paraná.

Art. 1º A Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II da Lei nº 032, de 12 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

...

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

...

6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

...

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

...

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e

7



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

semoventes.

...

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

...

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos
quaisquer.

...

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

...

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

...

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

...

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

...

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."

Art. 2º A Lei nº 032, de 12 de Dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II da Lei nº 032, de 12 de Dezembro de 2001;



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 140 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 69-A Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

....

Art. 75-A São responsáveis pelo pagamento do imposto devido, acréscimos legais e multa:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II.

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 69 desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

....
Art. 140 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS- não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II”

Art. 3º As Alíquotas da Lista de Serviços Sujeitos à Incidência do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constante no Anexo II da Lei nº 032, de 12 de Dezembro de 2001, são fixados em 5% (cinco por cento) para instituições financeiras e para os serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.9, 10.4, 15.1 e 15.9.

Art. 4º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a regulamentar, através de decreto, eventuais obrigações acessórias e demais casos de registro e inscrição, visando dar pleno cumprimento aos ditames da presente Lei.

Art. 5º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, observados os preceitos do art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Maria do Oeste, em 07 de Dezembro de 2018.


José Reinaldo Oliveira
Prefeito Municipal